



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Comarca de Balneário Piçarras

Rua Eulálio da Trindade, 26 - Bairro: Centro - CEP: 88380-000 - Fone: (47)3261-9616 -
Email: balpicarras.vara2@tjsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL Nº 5004555-16.2022.8.24.0048/SC

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: MUNICÍPIO DE PENHA/SC

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de ação civil pública em que o Ministério Público pretende, em síntese, a suspensão de processo seletivo aberto para contratação temporária de servidores, bem como a declaração de nulidade de processos seletivos realizados ainda sob a vigência de concurso público.

É a síntese do necessário. Decido.

Em 8/7/2022, há dez dias, portanto, despachei determinando a intimação do Município de Penha para que, querendo, apresentasse esclarecimentos, em 72 horas. No mesmo dia, a chefe de cartório encaminhou intimação por meio do sistema eproc (ev. 4) e email à procuradoria do Município (evento 5). Uma semana depois, dia 15/7/2022, novo email foi encaminhado à procuradoria.

Até o momento, dez dias após, registre-se novamente, nenhum servidor ou o procurador do Município *abriu* a intimação no eproc ou *leu e respondeu* o email enviado, o que, por certo, não é verossímil. Das duas uma: ou ninguém lê ou abre as mensagens eletrônicas que são enviadas à procuradoria, o que me custa acreditar, ou o Município está se esquivando em receber a intimação.

Mas não é só.

Agora há pouco, a chefe de cartório entrou em contato por telefone com o procurador do Município, o qual afirmou que só abriria o email na próxima quarta, uma vez que hoje é ponto facultativo na cidade de Penha e amanhã é feriado. Esquece-se o procurador, todavia, que Penha ainda faz parte da Comarca de Balneário Piçarras e a intimação do despacho do evento 3 se perfectibilizou com a ligação realizada pela chefe de cartório.

Pois bem.

Mesmo desnecessária a intimação, porque eu já poderia ter decidido no dia 8/7, entendi prudente ouvir o Município, a fim de que, ainda que de forma precária, este pudesse produzir algum contraditório. É uma prática que mantenho na grande maioria dos casos em que são partes os Municípios de Penha e Balneário Piçarras. Desta vez, entretanto, o Município de Penha não se utilizou desta oportunidade e, porque o Judiciário não pode esperar a boa vontade da procuradoria, **revogo o despacho do evento 3 e passo à análise do pedido liminar.**

Quanto ao pedido liminar, antes de analisá-lo, devo registrar que já decidi algumas vezes (uma, inclusive, em mandado de segurança ajuizado contra o processo seletivo objeto da presente ação - MS 5004520-56.2022.8.24.0048) que é possível o Ente Público realizar processo seletivo para contratação de servidores, mesmo havendo concurso, desde que devidamente justificado.

Devo registrar, ainda, que, em sede de mandado de segurança, considerando a necessidade de prova pré-constituída, deve prevalecer a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, salvo, evidentemente, se a ilegalidade for flagrante, o que, a meu ver, não foi o caso dos *mandamus* que outrora decidi.

O caso dos autos, todavia, é diferente.

Embora a narrativa do Ministério Público em muito se aproxime da narrativa trazida no mandado de segurança 5004520-56.2022.8.24.0048, nestes autos, diferentemente daqueles, ficou demonstrada a existência de ação civil pública ajuizada em 2018, na qual **o Município já foi compelido a realizar concurso público em vez de processo seletivo**, como vinha fazendo.

Com feito, foi em função de decisões proferidas na ação civil pública n. 0900733-21.2018.8.24.0048 que o Município de Penha deflagrou concurso público em 2019 (edital 1/2019, de 26/7/2019), a **fim de regularizar cargos que haviam sido providos de maneira irregular por meio de processos seletivos nitidamente tendentes a burlar a regra constitucional do artigo 37, II, da CF/88** (*A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração*).

É com base, portanto, nas decisões tomadas na referida ACP 0900733-21.2018.8.24.0048, bem como no fato de o Município ter deflagrado, homologado e **prorrogado até 2023** o concurso público

promovido pelo Edital n. 1/2019, que o Ministério Público sustenta a ilegalidade e nulidade dos processos seletivos 1/2020, 1/2021 e 1/2022, este último com prova a ser realizada no próximo dia 7/8/2022.

Desta feita, analisando os editais que promoveram os já citados processos seletivos, verifica-se que vários cargos que foram ou serão preenchidos temporariamente **também foram ofertados por meio do concurso público 1/2019**. Ora, neste ponto, portanto, com razão o Ministério Público: se os cargos constavam do concurso, é mais do que evidente que se trata de cargo cuja necessidade é perene e não temporária e, por óbvio, **novamente o Município de Penha tenta burlar a regra constitucional**.

Há, assim, nítida urgência que justifica o deferimento em parte da liminar para suspender o edital n. 1/2022. Quanto aos demais processos seletivos, como seus prazos já se findaram ou estão na iminência de findar, deixarei para analisar o pedido liminar após a contestação.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA e SUSPENDO o processo seletivo deflagrado por meio do Edital n. 1/2022**, conforme requerido pelo Ministério Público.

Fixo multa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) no caso de descumprimento, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilização civil, penal e administrativa.

Intime-se o procurador do Município de Penha por meio telefônico, informando-o que deverá cumprir a decisão em no máximo 24 horas, comprovando nos autos, sob pena de sequestro da multa fixada no item anterior e responsabilização pessoal.

Intimem-se.

Cite-se.

Cumpra-se imediatamente e com extrema urgência.

Documento eletrônico assinado por **LUIZ CARLOS VAILATI JUNIOR, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310030640482v5** e do código CRC **37089a3d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUIZ CARLOS VAILATI JUNIOR
Data e Hora: 18/7/2022, às 15:54:44

5004555-16.2022.8.24.0048

310030640482.V5